



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 5072023
(relativo ao Processo 161082023)
Código de validação: 5C84F57064

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 16108/2023 - Vol. I

ASSUNTO: Contratos

INTERESSADO: THÁTYA THAYS SÁ MARINHO.

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira-SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de Requisição da Seção de Saúde Funcional, por meio do qual solicitou providências cabíveis para a deflagração de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para a compra de insumos/equipamentos odontológicos (caneta de alta rotação, micromotor, contra-ângulo e peça reta, fotopolimerizador, sensor radiológico) para atender as necessidades de contínua reposição do estoque relativo aos aparelhos odontológicos da Instituição.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência e respectivo *checklist*, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de mercado em páginas eletrônicas de fornecedores;
2. DESPACHO-DG – 54322023 - Diretoria Geral encaminhando os autos à Secretaria Administrativo-Financeira para conhecimento e regular tramitação processual junto as unidades competentes;
3. DESPACHO-SAF – 37852023 - Secretaria Administrativo-Financeira encaminhou os autos à Seção de Saúde Funcional para anexar Memorando inicial;
4. ID 7337433, a SSF anexou o Memorando contendo as informações sobre o pedido;



Assessoria Jurídica da Administração

5. DESPACHO-SAF – 37972023, a Secretaria Administrativo-Financeira encaminhou os autos à COF e ATA;

6. DESPACHO-COF – 25822023, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou as seguintes informações orçamentárias:

A despesa pleiteada é classificada nas normas orçamentárias vigentes pela natureza 4.4.90 - Despesa de Capital/Investimento/Aplicações Diretas.

A Lei Orçamentária Anual Nº 11.871, de 29/12/2022, e seus créditos adicionais, prevêm gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2023, no montante de até R\$ 3.371.118,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 149. Após dedução da despesa em tela, o saldo atual da subação é de R\$ 1.596.380,13.

5. PTC-ACI - 13592023 - parecer da Assessoria Técnica da Administração em que se manifestou pela “*INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*”;

6. DESPACHO-DG – 58742023, a Diretor-Geral autorizando a abertura de processo administrativo e, por fim, encaminhando os autos à CPL para adoção das providências necessárias;

7. DESPACHO-CPL - 6632023 - por meio do qual solicitou informações para a Unidade Requisitante;

8. ID 7463727, a SSF acostou aos autos novo Termo de Referência;

9. DESPACHO-CPL – 6792023, a CPL anexou a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 58/2023 e seus anexos;

10. ID 7505627, a SSF se manifestou quanto a minuta do edital sugerindo a “*r emoção do item 7.18 do ANEXO III – MINUTA DO CONTRATO*”.

11. DESPACHO-CPL – 7512023, a CPL enviou nova Minuta do Edital;

12. ID 7533950, a SSF se manifestou pela sequência do trâmite processual;

13. DESPACHO-SAF - 46882023, Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se à análise.



Assessoria Jurídica da Administração

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020^[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Seção de Saúde Funcional desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, de abertura de processo licitatório objetivando a aquisição de equipamentos odontológicos (caneta de alta rotação, micromotor, contra-ângulo e peça reta, fotopolimerizador, sensor radiológico).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021^[2] que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - **pregão**;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no **art. 78 desta Lei**.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Outrossim, a adoção do critério de julgamento *menor preço*, para a licitação em voga, encontra-se em consonância com os critérios da **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73^[3], DE 30 DE SETEMBRO DE 2022** e **Art. 173 do Ato Regulamentar nº. 10/2023**:

Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 4º O critério de julgamento de **menor preço** ou maior desconto será



Assessoria Jurídica da Administração

adotado:

- I - na modalidade pregão**, obrigatoriamente;
- II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;
- III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Por fim, em relação à análise do Termo de Referência e da minuta do Edital foram observadas algumas impropriedades, portanto, sugere-se a realização das seguintes adequações:

I – Termo de Referência

- a. Subitem 7.6, recomenda-se:** “Notificar, por escrito a CONTRATADA, a ocorrência (...)”.
- b. Subitem 7.8, recomenda-se:** “Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA de acordo (...)”.
- c. Subitem 7.11, recomenda-se:** “Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidos (...)”.
- d. Item 10.1,** avaliar se o prazo de vigência da contratação está em consonância com as seguintes orientações da Advocacia Geral da União^[4] e do Tribunal de Contas da União:

Nota Explicativa 2: Prazo de Vigência e Empenho - art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021 – Fornecimento Não-Contínuo: Em caso de fornecimento não contínuo, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários.

Abstenha-se de firmar contratos de fornecimento com vigência determinada em função do prazo de garantia técnica dos bens e/ou materiais, de modo a evitar instrumentos com datas muito além da prevista para recebimento definitivo do objeto, adequando os prazos de vigência para conciliá-los com as datas de **execução, entrega, observação e recebimento definitivo do objeto contratual e pagamento**, conforme o caso, nos termos do art. 55, inciso IV, e art. 57 da Lei no 8.666/1993. Decisão 997/2002 Plenário



Assessoria Jurídica da Administração

e. Item 16, em relação a especificação do equipamento do grupo 1, foi indicado o “Sensor Digital Intraoral Eagle S T2”, é sabido que a NLLC veda a indicação de marcas. Excepcionalmente, será permitida a indicação de marca, desde que devidamente justificada pela SSF, nas hipóteses previstas no inciso I, do artigo 41 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente:**

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:**

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Sobre o tema, transcreve-se as lições de Joel de Menezes Niebuhr^[5]:

Bem se vê que a indicação de marca é exceção, que, nessa qualidade, deve ser interpretada restritivamente. A regra é não indicar marca específica, porque ela, na maioria dos casos, não é o fundamental para determinar o atendimento ou não ao interesse público. O que importa, noutras palavras, não é a marca, mas sim as especificidades de cada produto, suas características substanciais. Demais disso, ao exigir marca específica, a restringe substancialmente a competitividade, uma vez que somente as pessoas que dispõem de produtos com a marca exigida podem participar do certame, afastando várias outras, que trabalham com outras marcas e que poderiam atender perfeitamente às necessidades da Administração.

Ainda em relação a tabela do Item 16, quanto a indicação da marca de referência para os materiais, recomenda-se acrescentar a expressão “*equivalente, similar ou de melhor qualidade*”.

f. Item 17, recomenda-se a adoção da redação abaixo, devendo a Unidade Solicitante inserir a informação acerca da data do orçamento estimado.

17. DO REAJUSTE

17.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em ___/___/___



Assessoria Jurídica da Administração

(DD/MM/AAAA).

17.2. Após o interregno de um ano contado da data do orçamento estimado, e mediante solicitação da contratada, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

17.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

II - Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 058/2023

a. Avaliar a necessidade de realização de ajustes, para que o certame seja exclusivo à ME e EPP, considerando as instruções dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº. 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

b. Subitem 4.12, corrigir remissão do item “3.11” para “4.11”.

c. Subitem 5.1.1, recomenda-se: “Valor unitário e total do item e do grupo”.

d. Subitem 7.13, recomenda-se: “O Pregoeiro PODERÁ solicitar da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, a apresentação de amostras, conforme item 13 do Termo de



Assessoria Jurídica da Administração

Referência (Anexo I)”.
III - Minuta do Contrato.

III - Minuta do Contrato.

a. Realizar as adequações necessárias em razão de eventuais alterações no Termo de Referência decorrentes das sugestões deste parecer;

b. **Cláusula Segunda**, excluir os subitens 2.2 a 2.4;

c. **Cláusula Terceira, condições de entrega**, realizar as adequações necessárias para manter em conformidade com o item 5 do Termo de Referência.

d. **Cláusula Oitava, subitens 8.1 e 8.1.1**, realizar as adequações necessárias para manter em conformidade com o item 17 do Termo de Referência.

Ante o exposto, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2023 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022 e Ato Regulamentar nº. 10/2023, esta Assessoria **manifesta-se** pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1) À SSF e à CPL para a realização das adequações no Termo de Referência e na Minuta do Edital, conforme sugerido neste parecer.

2) Após, à Diretoria-Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 30 de novembro de 2023.

Hermano José Gomes Pinheiro
Assessor Jurídico



Assessoria Jurídica da Administração

De Acordo. À consideração superior.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar

Assessor-Chefe da ASSJUR *em exercício*

assinado eletronicamente em 30/11/2023 às 11:53 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 30/11/2023 às 12:39 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

[1] dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[3] Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[4] <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao>

[5] Etapa preparatória. In: Licitação Pública E Contrato Administrativo Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Pág. 438/439. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E4760/38221>. Acesso em: 29 jul. 2023.